

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.953, DE 2002

(Apensos: PLs nº 674, de 1999; 1.678, de 1999; 1.896, de 1999; 2.086, de 1999; 1.397, de 2003; 4.907, de 2005; 5.600, de 2005; 6.926, de 2006; 6.861, de 2010; 679, de 2011; 1.165, de 2011; 2.007, de 2011; 6.002, de 2013; e 6.882, de 2013)

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, trata da “proteção e defesa dos usuários dos serviços públicos prestados pela administração direta e indireta da União, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma da delegação, por ato administrativo, contrato ou convênio”, considerando usuário a “pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, utiliza efetiva ou potencialmente os serviços referidos”, aplicando-se aos particulares somente no que respeita ao serviço público delegado.

A justificação do projeto enfatiza que ele pretende dar cumprimento ao § 3º do art. 37, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Adverte, ainda, que o art. 27 da mesma Emenda Constitucional nº 19/98 dá ao Congresso Nacional o prazo de cento e vinte dias, a partir da sua promulgação, para elaborar a lei da defesa do usuário de serviços públicos.

Apensadas ao projeto principal, encontram-se a seguintes proposições:

- **PL nº 674, de 1999**, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que “dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências”;

- **PL nº 1678, de 1999**, do então Deputado PAULO OCTÁVIO, que “institui a lei de defesa do usuário de serviços públicos”;

- **PL nº 1896, de 1999**, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que “dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público federal”;

- **PL nº 2086, de 1999**, do então Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que “determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das Agências Nacionais Reguladoras”;

- **PL nº 1397, de 2003**, do Deputado JULIO LOPES, que “dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no país e dá outras providências”;

- **PL nº 4907, de 2005**, do Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, que “dispõe sobre a proteção e defesa do usuário de serviços públicos prestados pela União e dá outras providências”;

- **PL nº 5600, de 2005**, do Deputado CELSO RUSSOMANNO, que “altera a lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), e dá outras providências”.

- **PL nº 6.926, de 2006**, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público prestado por órgãos e entidades da União e dá outras providências.

- **PL nº 6.861, de 2010**, do Deputado MARCO MAIA, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre o agendamento de atendimento personalizado pela administração pública federal.

- **PL nº 679, de 2011**, do Deputado WELITON PRADO, que determina a instituição em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos de ouvidorias e dá outras providências;

- **PL nº 1.165, de 2011**, do Deputado RODRIGO GARCIA, que regulamenta o disposto no enunciado e nos incisos I e II do § 3º do art. 37 da Constituição, estabelecendo formas de participação do usuário na Administração Pública; e

- **PL nº 2.007, de 2011**, do Deputado WASHINGTON REIS, que acrescenta o art. 25-A a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a reparação de danos causados por concessionárias de serviços públicos nas situações que menciona;

- **PL nº 6.002, de 2013**, do Deputado RUBENS BUENO, que dispõe sobre a apresentação, o encaminhamento e o processamento de reclamações oriundas de usuários de serviços públicos, bem como sobre a avaliação periódica, interna e externa, da eficiência dos referidos serviços;

- **PL nº 6.882, de 2013**, do Deputado ROGÉRIO CARVALHO, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Meio Ambiente e Minorias, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, alínea a, do Regimento Interno).

A competência para exame das proposições é do Plenário, eis que o foram aprovados pareceres divergentes pelas Comissões de mérito (art. 24, II, alínea g, do Regimento Interno).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o PL nº 674, de 1999, (antes da chegada do PL nº 6.953/2002, que hoje é proposição principal) e rejeitou todas as proposições apensadas, quais sejam, os PLs nºs 1.678, de 1999; 1.896, de 1999; e 2.086, de 1999.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CETASP, por sua vez, aprovou por unanimidade o PL nº 674, de 1999, e seus apensados, bem como os PLs nºs 1.678, 1.896 e 2.086, todos de 1999 (também anteriormente à chegada do mencionado PL oriundo do Senado Federal), na forma do substitutivo do relator.

A Comissão de Finanças e Tributação, por unanimidade, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.953, de 2002, e das proposições que até então lhe foram apensadas, quais sejam, os PLs nºs 674, de 1999; 1.678, de 1999; 1.896, de 1999; 1.397, de 2003; e o Substitutivo da CETASP, com a adoção de seis emendas supressivas. Opinou também pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.086, de 1999.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inclui-se na competência desta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, no figurino da alínea a, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal e material, as proposições, em geral, apresentam-se em conformidade com o Texto Maior, ressalvadas as observações a seguir expendidas, objeto de emendamento.

Efetivamente, as proposições visam a atender o que determina o observância do art. 37, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, *in verbis*:

“Art. 37.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários e registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.”

O art. 27 da Emenda Constitucional nº 19/98 determinou mais:

“Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.”

No mesmo sentido encontramos, ainda, o inciso XXXII, do art. 5º, da Carta Política, que dispõe: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Quanto às inconstitucionalidades formais e materiais das proposições em exame, cumpre assinalar o que se segue:

1. O PL nº 6.953, de 2002, em seu art. 2º, dá atribuições ao Poder Executivo, o que fere frontalmente o princípio da separação de Poderes. Já os seus arts. 6º e 7º intentam autorizar o Poder Executivo a criar Ouvidorias também flagrantemente inconstitucionais, como soem ser as leis meramente autorizativas. Por outro lado, só o Presidente da República tem a competência privativa da iniciativa das leis (art. 61 da CF), que disponham sobre a criação de órgãos públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas a, d e e, da CF);

2. O PL nº 674, de 1999, logo em seu art. 1º, fere o pacto federativo, quando declara estabelecer normas gerais sobre o regime de participação e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal pretensão colide com o disposto no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, que atribui à *lei* a disciplina das formas de

participação do usuário de serviços públicos. A ordem magna não está a se referir à *lei federal*, e sim indicando que a matéria será objeto de *lei formal*. Na dicção do art. 18 da Lei Maior, todos os entes federativos têm autonomia, salvo as hipóteses expressamente previstas no seu texto.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O Capítulo V (*caput* do art. 11) do mesmo PL nº 674, de 1999, que cria o Conselho Nacional de Serviços Públicos, peca também por inconstitucionalidade, de vez que a iniciativa de leis que têm por objetivo a criação e a extinção de órgãos e entidades da administração pública é da competência privativa do Presidente da República. O § 4º do art. 11, quando se refere aos Estados, Distrito Federal e Municípios, também fere o pacto federativo. O Capítulo VII – Das Comissões de Avaliação – é também inconstitucional, pelas mesmas razões que afetam o Capítulo V, tanto quanto o Capítulo VIII, que cria Ouvidorias de Defesa do Usuário. Dos vícios atrás apontados padece o art. 36, que deve ser suprimido, ademais, por ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, que prega o princípio da separação dos Poderes.

3. Já o Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público padece dos mesmos vícios apontados no PL nº 674, de 1999: inconstitucionalidade do art. 1º no que se refere aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e ao Ministério Público; inconstitucionalidade do art. 8º e 20, que visam a instituir o Sistema de Defesa do Usuário, de Corregedorias, Ouvidorias, Comissões de Ética; injuridicidade do art. 19, pois intenta aplicar a Lei nº 8.112, de 1990, que adota o regime jurídico único dos servidores da União, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. O PL nº 1.896, de 1999, apresenta inconstitucionalidade no inciso II do parágrafo único, do art. 1º, quando estende as normas a serem estabelecidas aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 2º, quando dá atribuições e fixa prazo para o Poder Executivo. São também inconstitucionais os incisos I e II do § 1º do art. 8º, seu § 3º, arts. 9º e 10, que

contemplam a criação de órgãos, violentando o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Lei Maior, tanto quando os arts. 29, 30 e 32. O art. 33, que estima a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, deve eliminar a cláusula genérica de revogação, porquanto assim o veda a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

5. O PL nº 2.086, de 1999, é todo ele inconstitucional, ao instituir e disciplinar a figura do Ouvidor.

6. O PL nº 1.397, de 2003, incorre na inconstitucionalidade aqui já invocada, estendendo suas normas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no *caput* do art. 1º, bem como ao Ministério Público, na alínea *b* do § 1º do mesmo art. 1º. Pela mesma razão, deve ser emendado o art. 2º. Também inconstitucionais os arts. 8º, 9º, 10 e 28.

7. No PL nº 4.907, de 2005, há que se declarar inconstitucional o art. 7º, no que respeita à criação de Ouvidoria.

8. O PL nº 5.600, de 2005, que visa apenas a alterar o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, não contém vício de inconstitucionalidade, de vez que tão somente prevê serviços de ouvidorias, sem criar o cargo correspondente.

9. O PL nº 6.926, de 2006, no inciso II do § 1º do art. 1º, incide em inconstitucionalidade quando estende suas normas ao Ministério Público e o art. 2º macula o dogma da separação dos Poderes quando ordena o Poder Executivo a publicar e divulgar quadro geral de serviços públicos. Também inconstitucionais os arts. 29, 30 e 31, que instituem o Sistema Federal de Defesa do Usuário de Serviços Públicos. O art. 32 viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e da iniciativa privativa Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e, da CF).

10. O PL nº 679, de 2011, que, no § 1º do art. 1º, pretende instituir Ouvidorias em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, direta ou indiretamente, sob o regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação decorrente de ato administrativo, contrato ou convênio, apresenta vício de inconstitucionalidade, em face da competência privativa da iniciativa conferida ao Presidente da República das proposições que disponham sobre criação e atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF).

11. De igual modo, o PL nº 1.165, de 2011, que objetiva regulamentar o disposto no enunciado e nos incisos I e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo formas de participação do usuário na Administração Pública; logo no art. 2º, II, fere o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Política, quando, ao definir a expressão “Administração Pública”, intenta estender suas normas para todos os órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta da União, aí inseridos os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União. Demais disso, contém vício de inconstitucionalidade, quando pretende impor vedações (art. 5º), instituir procedimentos (arts. 6º, 10 e 11) e conferir encargos (arts. 8º, 9º e 13), a serem observados pelos órgãos, entidades e agentes públicos na aplicabilidade e fiscalização do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*). Trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, e).

12. Por fim, o PL nº 6.882/13 também apresenta diversas inconstitucionalidades, a saber: em seu art. 1º, quando se refere aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; nos arts. 6º, 7º e 8º, constantes dos Capítulos III e IV, quando dá atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública; no art. 10, bem como no Capítulo VI – arts. 13 a 18, quando são criados órgãos públicos; no art. 12, inciso III, quando dá competência ao Ministério Público, no art. 21, quando se refere aos funcionários dos Poderes Legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; no art. 22, quando dispõe sobre a lei orçamentária anual de cada ente da federação.

Há que se aludir, ainda, o cabimento das emendas oferecidas pela Comissão de Finanças e Tributação, que sugerem a supressão de alguns dispositivos cujas inconstitucionalidades foram apontadas neste parecer.

No que concerne à legalidade e à juridicidade nada há a obstar, considerando que algumas proposições mandam aplicar, subsidiariamente, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1999.

Pelas precedentes razões manifesto meu voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 1.678, de 1999; 5.600, de 2005; 6.861, de 2010; 2.007, de 2011; e 6.002, de 2013;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 6.953, de 2002, principal; 674, de 1999; 1.896, de 1999; 1.397, de 2003; 4.907, de 2005; 6.926, de 2006; 679, de 2011; 1.165, de 2011; e 6.882, de 2013, apensados, com a adoção das emendas em anexo;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, com a adoção das subemendas em anexo;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação; e

e) pela inconstitucionalidade do PL nº 2.086, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 6.953, DE 2002

Dispõe a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta ou delegados pela União.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.953, DE 2002

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta ou delegados pela União.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.953, DE 2002

Dispõe a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta ou delegados pela União.

Autor: SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 7º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

EMENDA SUPRESSIVA Nº-1

Suprimam-se do art. 1º do projeto de lei em epígrafe as expressões “de qualquer dos Poderes” e “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências.

Autor: CELSO RUSSOMANNO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se o art. 11, *caput* e parágrafos, do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências.

Autor: CELSO RUSSOMANNO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprimam-se os Capítulos VII (Da Comissão de Avaliação) e VIII (Da Ouvidoria da Defesa do Usuário) do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e dá outras providências.

Autor: CELSO RUSSOMANNO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o art. 36 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe sobre a lei de defesa do usuário dos serviços públicos na forma do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se do art. 1º da proposição em epígrafe as expressões “por qualquer dos Poderes” e “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”,

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe sobre a lei de defesa do usuário dos serviços públicos na forma do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 8º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 674, DE 1999

Dispõe sobre a lei de defesa do usuário dos serviços públicos na forma do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o art. 20 da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 1999

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 1999

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 1999

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público federal.

Autor: LUIZ BITTENCOURT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprimam-se a Seção IV do Capítulo II e o Capítulo V do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 1999**

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprimam-se os arts. 31 e 32 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.896, DE 1999

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público federal.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5

Suprima-se do art. 33 do projeto de lei em epígrafe a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.397, DE 2003

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no País e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se do *caput* do art. 1º do projeto de lei em epígrafe a expressão “Estados, Distrito Federal e Municípios”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.397 DE 2003

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no País e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se a alínea b do § 1º do art. 1º e o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.397 DE 2003

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no País e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprimam-se os arts. 8º, 9º e 10 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.397 DE 2003

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público no País e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprima-se o art. 28 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 679, DE 2003

Determina a instituição em todos os órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos de ouvidorias e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2005

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário de serviços públicos prestados pela União e dá outras providências

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 7º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2006

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário de serviço público prestado por órgãos e entidades da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se o inciso II do § 1º do art. 1º e o art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2006

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário de serviço público prestado por órgãos e entidades da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se os arts. 29, 30, 31 e 32 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.165, DE 2011

Regulamenta o disposto no enunciado e nos incisos I e II do § 3º do art. 37 da Constituição federal, estabelecendo formas de participação do usuário na Administração Pública.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o inciso II do art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do usuário do Serviço Público.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

redação: Dê ao *caput* do art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte

“Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para a participação dos cidadãos no Serviço Público Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do usuário do Serviço Público.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

IV. Suprimam-se do projeto de lei em epígrafe os Capítulos III e

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do usuário do Serviço Público.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprimam-se os arts. 10; 12, inciso III; 13; 14; 15; 16; 17 e 18 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do usuário do Serviço Público.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprimam-se os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator